

O PROCESSO PENAL E O FENÔMENO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, A PARTIR DA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Camila de Castro Borges¹

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o fenômeno da revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sob a perspectiva da criminologia feminista. A pesquisa adota a linha crítico-metodológica, a partir da revisão bibliográfica de diversos autores, com destaque em Soraia da Rosa Mendes. Verifica-se que a estrutura patriarcal, por meio do sistema de justiça criminal, duplica a violência contra as mulheres e, assim, promove o fenômeno da vitimização secundária. Diante desse cenário, demonstra-se a necessidade de que o processo penal aprenda com as contribuições da criminologia feminista que se baseia na realidade das mulheres para a produção de conhecimento, visando reconhecer a violência institucional como um problema sociocultural.

Palavras-chave: violência doméstica; criminologia feminista; revitimização; processo penal.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the phenomenon of revictimization of women who are victims of domestic and family violence from the perspective of feminist criminology. The research adopts a critical-methodological approach, based on a literature review of various authors, with particular emphasis on Soraia da Rosa Mendes. It is observed that the patriarchal structure, through the criminal justice system, doubles the violence against women and thus fosters the phenomenon of secondary victimization. In this context, it becomes evident that criminal procedure must incorporate insights from feminist criminology, which grounds its

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professor orientador.

knowledge production in women's lived experiences, aiming to acknowledge institutional violence as a socio-cultural issue.

Keywords: domestic violence; feminist criminology; revictimization; criminal procedure.

1. INTRODUÇÃO

ser uma
mulher
é estar
pronta para a guerra,
sabendo que todas as probabilidades
estão
contra você.
- & nunca desistir apesar disso.

(Lovelac, 2018, p. 49)

A estrutura patriarcal, que se mostra presente na realidade brasileira ainda nos dias atuais, evidencia que as mulheres são vítimas não apenas de violência de gênero de maneira sistêmica, mas também de um dos seus núcleos e especificidades: a violência doméstica.

Ao sofrer violência no âmbito familiar, a vítima pode buscar o sistema judiciário, a fim de denunciar o crime sofrido, e passa a ter contato, então, com os órgãos de aplicação da lei penal. Dependendo da forma como é tratada durante o andamento processual, a violência é duplicada ao passo que sofre o fenômeno da revitimização (ou vitimização secundária).

O tema da revitimização de mulheres no processo penal nasceu, portanto, de uma inquietação feminista diante da observação da atuação dos operadores do Direito na área processual penal e do julgamento desses casos sem a especificidade que necessitam, o que fez surgir a seguinte situação-problema: como as propostas metodológicas e epistemológicas da criminologia feminista contribuem para compreender o fenômeno de revitimização de mulheres no processo penal?

No decorrer da presente pesquisa, mostrou-se necessário buscar elementos para compreender o processo da revitimização das vítimas de violência doméstica e familiar que levasse em conta os conceitos de gênero e patriarcado, por meio da crítica voltada para a

criminologia que, desde o princípio, tem baseado seus estudos e seus princípios sob o viés dos homens.

Para tanto, o Direito será repensado enquanto fenômeno a ser compreendido juntamente ao contexto sociocultural, tecendo-se a proposta de uma nova leitura da realidade processual penal brasileira.

Assim, para compreender a vitimização secundária das mulheres no seio familiar por meio da proposta de uma criminologia feminista, serão construídas três partes.

Na primeira, será apresentada a influência do patriarcado e herança medieval quanto à perseguição e à custódia das mulheres, o que se reflete, nos dias atuais, por meio da violência de gênero e quando estas figuram como vítimas no processo penal. Para tanto, haverá o foco na conceituação de gênero e das considerações trazidas pelo movimento feminista, por meio de autoras como Soraia da Rosa Mendes (que se mostrará presente durante todo o artigo), Heleith Saffioti, Lourdes Maria Bandeira, dentre outros autores, e também do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na segunda, serão abordados os temas da violência doméstica e da revitimização, contribuindo para a compreensão da existência da violência institucional contra a mulher quando exposta a questionamentos e depoimentos que carregam preconceitos consigo. Para tanto, serão abordadas as considerações de diversos autores, como Zaffaroni e Batista, Christiano Gonzaga e Jorge Trindade, além da exposição do Projeto de Lei 1433 de 2024, o qual trata a respeito da tipificação do crime da violência processual contra a mulher.

Na última parte, após a introdução acerca da mudança de paradigma da criminologia clássica para a criminologia crítica, fundamentais para a compreensão da perseguição e da custódia voltadas para o público feminino (enquanto criminosas e vítimas), será apresentada a perspectiva da criminologia feminista acerca dos processos de criminalização e vitimização das mulheres, utilizando como obra central “(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista”, de Soraia da Rosa Mendes.

Por fim, na conclusão, será aplicada a análise da criminologia feminista acerca da influência do patriarcado na atuação dos órgãos de controle formal (Delegacia, Ministério Público, juízes e agentes prisionais) frente às vítimas da violência doméstica, tendo como base a proposta de Soraia da autonomia de uma criminologia feminista brasileira que considere a realidade das mulheres para produzir o conhecimento acerca seus próprios direitos.

2. PATRIARCADO E PROCESSO PENAL

Desde a Idade Média, as mulheres têm sido reprimidas, vigiadas e encarceradas, tendo em vista a disseminação do medo em relação a elas, o que resultava em sua classificação e posterior custódia.

As mulheres eram recolhidas em casa (reclusão doméstica) ou no mosteiro (reclusão social) e estimuladas a não falar e nem se expressar. Por se tratar de um período fortemente marcado pela pregação eclesiástica, o discurso da imagem demoníaca da mulher também era adotado pelos juristas, com o objetivo de mantê-las em silêncio, pois, segundo a visão da época, elas eram mais propensas e influenciáveis para cometer crimes (Mendes, 2012, p. 162).

Um discurso do poder punitivo que não tinha limitações para derrotar o mal, neste caso, atribuído às mulheres, passou a ser legitimado e, a caça às bruxas, justificada, de modo que se tentava eliminar o perigo das mulheres quase sempre de forma institucional, por meio de um sistema de punição rudimentar que antecedeu o processo penal conforme existe hoje. Assim, o sucesso da inquisição para a perseguição das mulheres foi tão marcante que a criminologia, até o século XIX, não se preocupou mais com as mulheres (Mendes, 2012, p. 30).

Dessa forma, a herança medieval presente no sistema de justiça criminal atual baseia-se na custódia das mulheres, tanto como autoras de crimes, quanto como vítimas, vez que, conforme expressa Soraia da Rosa Mendes, “os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder” (2012, p. 150).

Nesse viés, o sistema de justiça carrega estereótipos por ter sido criado sob o domínio de conceitos masculinos, o que influencia diretamente a atuação das instituições responsáveis pelo controle do poder punitivo e, consequentemente, o processo penal, sem ouvir as mulheres.

Assim, é fundamental compreender os conceitos de patriarcado e violência de gênero para abordar o tema central desta pesquisa, considerando que esses aspectos se refletem no âmbito do processo penal, frequentemente conduzido por profissionais despreparados para atender mulheres vítimas sob a perspectiva de gênero e incapazes de promover o acolhimento adequado durante a fase de depoimentos, devido à presença do machismo e da misoginia.

Mendes (2012, p. 101-102) conceitua o patriarcado da seguinte forma:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho (2019, p. 1799), nesse sentido, compreendem que a violência contra as mulheres está intimamente inserida na violência patriarcal, por ser uma expressão histórica e cultural de dominação dos homens.

Assim, para compreender o etiquetamento feminino adotado pela criminologia tradicional, deve-se entender que a relação histórica entre o poder patriarcal e o poder punitivo contribuiu para a perseguição da mulher nos âmbitos familiar, social e estatal.

A criminologia, “ciência sobre homens, de homens, mas que pretensamente se diz para ‘todos’” (Mendes, 2012, p. 12), inicialmente passou a analisar o papel da mulher com base em determinismos biológicos e psicológicos, justificando a custódia feminina realizada pelas figuras masculinas presentes na sua vida, como o pai ou o marido, no contexto do controle social informal. Tal justificação, por sua vez, influenciou o controle social formal exercido pelas instituições (Poder Judiciário, Ministério Público, entre outros), resultando em uma violência institucional contra as mulheres, enquanto autoras ou vítimas.

A criminologia, ao longo dos últimos séculos, de diversas maneiras buscou reificar o papel da mulher na sociedade, para justificar sua necessidade de ser custodiada, ora pelo pai ou marido, ora pelo Estado. Somente a partir da criminologia crítica, e com o surgimento da criminologia feminista, vem se buscando compreender o papel social a ela imputado pela sociedade androcentrista e misógina, tentando assimilar questões de gênero (Cassol; Silva; Dinarte, 2016/2017, p. 811).

Portanto, quando as instituições que exercem o controle sobre o poder punitivo não analisam os processos sob a perspectiva de gênero, isso impacta diretamente o processo penal, por meio da reprodução de conceitos masculinos e estereotipados, frequentemente disfarçados sob o pretexto de “neutralidade” e “objetividade” que tendem a ser aplicados no processo penal, fundamentos introduzidos pelo direito liberal. Nesse sentido, Heleith Saffioti (2015, p. 99-100) traz a seguinte reflexão:

O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições, como já se afirmou. Isto posto, por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o status quo, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem.

A fim de abordar o referido tema, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 (CNJ), trata a respeito do cuidado com as desigualdades estruturais, conforme se verifica a seguir (p. 35):

Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas.

Isso quer dizer que os operadores do direito, a partir de uma “neutralidade mascarada”, reproduzem estereótipos originados no patriarcado que persistem no meio social.

Nesse viés, ao afirmar que a existência da violência de gênero e suas manifestações produziram resultados no sistema de justiça criminal, torna-se possível compreender os crimes que vitimizam seletivamente as mulheres, a fim de atenuar o olhar voltado para tais vítimas apenas sob uma perspectiva vitimizadora, o que pode ser feito, inicialmente, a partir da compreensão do conceito de gênero.

Na definição das autoras Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo, ele “aborda diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana” (Teles; Melo, 2012, p. 16 apud. Castro; Gomes; 2023, p. 351).

No mesmo sentido, as referidas autoras compreendem que o patriarcado se manifesta a partir da dominação masculina voltada para o desejo de controlar e limitar as mulheres, o que por si só já demonstra que o sistema de justiça criminal foi criado sob a ideologia da dominação masculina, por meio de homens que debatem questões referentes às mulheres enquanto vítimas e criminosas, sem ouvi-las a respeito dessas temáticas.

Mendes destaca (2012, p. 99), em sua tese de doutorado, que os primeiros conceitos de gênero, desenvolvidos por Kate Millet e Gail Rubin, consideravam que a sexualidade biológica era produzida pela atividade humana. Na década de 1970, com o avanço do feminismo, tal conceito passou a ser analisado sob a perspectiva da construção cultural do “feminino” e do “masculino”, evidenciando que a cultura desempenhava um papel central na perpetuação da opressão. Posteriormente, na década de 1990, Joan Scott ampliou a compreensão do termo, definindo-o como um componente das relações sociais que estabelecem as diferenças entre os sexos e como uma forma que inicia as relações de poder. Sob essa perspectiva:

Enquanto elemento constitutivo, o gênero pressupõe a construção social dos indivíduos que se relaciona à ideia de mulher e de homem. Nessa construção, é de vital importância a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino. Os símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de conceitos normativos, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis (Mendes, 2012, p. 100).

Ao analisar os aspectos históricos, verifica-se a tendência de atribuição ao homem do papel de proteção da mulher, tida como o “sexo frágil”, desempenhado, em primeiro lugar, pelo pai e, após o casamento, pelo marido. No ambiente doméstico, portanto, as punições eram e

continuam sendo frutos do descontentamento com as mulheres quando elas desobedecem e não desempenham o papel feminino “recatado e do lar” esperado pela sociedade.

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar (Bandeira, 2014, p. 456-457).

Sabe-se que tal concepção começou a ser superada quando o movimento feminista passou a ter força em meados da década de 1970 e a frase “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, começou a ser deixada de lado aos poucos, desconstruindo o entendimento de que a violência contra as mulheres esteja inserido apenas no âmbito privado (Hirigoyen, 2006, p. 10-11 apud. Ritt; Ritt, 2020, p. 258).

Nesse sentido, nota-se que o movimento feminista desempenhou papel importante, no momento em que passou a analisar que a diferença existente entre os homens e as mulheres tem uma dimensão cultural e é manifestada institucionalmente em vários âmbitos sociais, dentre eles, o do direito. Por isso, a violência contra as mulheres está intimamente inserida na violência patriarcal e torna-se uma expressão histórica e cultural de dominação, como aborda Lourdes Maria Bandeira:

A violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher (2014, p. 460).

Em contrapartida, é importante ressaltar que, de acordo com Carol Smart (1999; apud. Mendes, 2012), as juristas, ao alegarem que o direito é masculino e que as construções de gênero são binárias e opostas entre si, tendem a cair em uma armadilha, já que relacionam o conceito de gênero com os significados fixos e universais construídos pelo Direito acerca dos interesses do homem como sujeito universal. Isso ocorre porque:

Não se trata de buscar um direito que transcendia o gênero, mas de uma análise de como o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir o gênero. O direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas produtores não somente da diferença de gênero, mas também da subjetividade e identidade a que o indivíduo está vinculado e associado (Mendes, 2012, p. 205).

Soraia, por meio do marco teórico utilizado, vai além e acredita que o direito pode ser uma boa estratégia para as mulheres, a partir do momento em que for construído considerando as próprias experiências e realidades desse grupo.

O sistema de justiça criminal não pode ser analisado, portanto, de maneira unitária e desvinculada dos fatores sociais e históricos. Entender que o gênero influencia o Direito, ao mesmo tempo que este o reproduz, é compreender que as relações de poder criadas ao longo dos anos, em relação aos homens e suas filhas e companheiras, resultaram na estrutura patriarcal e na perseguição que persistem até hoje, o que evidencia não apenas um problema jurídico, mas também social e cultural que ocorre de maneira sistêmica e, sobretudo, no contexto familiar. Neste último caso, surge uma das especificidades da violência de gênero: a violência doméstica.

3. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Esclarecidos os pontos sobre o patriarcado e o processo penal, esta segunda parte analisará a violência doméstica. Essa forma de violência se caracteriza pelo vínculo afetivo entre agressor e vítima, sendo o primeiro, na maioria dos casos, o companheiro ou cônjuge, embora não se restrinja a essas figuras. Nesse sentido, essa violência possui suas particularidades, tendo em vista que, “devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente” (Ritt e Bernardy, 2020, p. 259).

Tais relações íntimas construídas por meio de estruturas hierárquicas nas quais as mulheres estão inseridas, frequentemente dificultam a percepção de que sejam vítimas de violência doméstica, sendo que, mesmo quando reconhecem a situação, podem enfrentar obstáculos para se desvincularem do agressores, devido a diversos fatores, conforme se verifica a seguir:

Por outro lado, as pesquisas informam que, dentre os motivos que dificultam o rompimento da relação violenta, estão atos e sentimentos apreendidos socioculturalmente: a esperança de o agressor mudar de comportamento, o medo de represálias e novas agressões, o medo de perder a guarda dos filhos, a censura da família e da comunidade, a dependência afetiva e econômica, dentre outros problemas (Bandeira, 2014, p. 461).

O fato é que “(...) a mulher aprende a suportar a violência específica que lhe é dirigida, principalmente no lar. As mulheres são educadas para ter um papel fundamental na manutenção da vida familiar” (Saffioti, 1995, APUD. Mendes, 2012, p. 243). Quando esse papel esperado não é assumido, o poder e a autoridade exercidos por seus agressores tornam-se ainda mais evidentes. Diante disso, considerando a complexidade dessa forma de violência de gênero, foi

instituída a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê que as mulheres podem ser vítimas de violência sexual, física, psicológica, moral e patrimonial em suas relações afetivas, no âmbito doméstico e no seio familiar. Para tanto, estabelece medidas de proteção e assistência àquelas que necessitam.

Entretanto, devido às suas especificidades, é preciso ir além e compreender que os processos de criminalização e vitimização impactam diretamente as mulheres vítimas de violência doméstica. Considerando que esses fenômenos estão interligados e que os estudos criminológicos tendem a enfatizar a criminalização, surgiu o interesse em focar na vitimização, trazendo essa perspectiva para o tema em questão e para a condição das mulheres enquanto vítimas.

Mendes, em sua obra (2012, p. 64), define que existem os processos de criminalização primária e secundária. Na primeira, os poderes legislativo e executivo instituem uma lei penal que tipifica um crime, atribuindo uma sanção àqueles que a transgredirem.

Definida essa lei, surge o segundo momento caracterizado pela criminalização secundária, onde haverá uma seletividade do sistema de justiça criminal para escolher os indivíduos que serão tido como criminosos por se enquadarem na lei anteriormente definida, o que ocorrerá por meio da atuação dos policiais, do Ministério Público e dos juízes, por exemplo.

Por meio desse sistema interligado, entende-se a tendência da seletividade da tipificação de condutas que são tidas como desviantes segundo o interesse das classes dominantes, o que afeta os grupos mais vulneráveis da sociedade que são o alvo do processo de criminalização.

O ponto chave, contudo, se dá a partir do momento em que se entende que o processo de seleção também ocorre em relação às vítimas e que, portanto, a criminalização e a vitimização encontram-se conectadas. Isso ocorre porque as agências públicas normalizam o fato de algumas pessoas exercerem mais o poder arbitrário sobre as outras. Assim, na vitimização secundária, as classes mais vulneráveis possuem maiores condições de serem vítimas de determinados crimes (Zaffaroni e Batista, 2003, p. 53-54).

Feita essa introdução, é preciso compreender que a vitimização secundária em relação às mulheres permanece sendo uma realidade por ser uma das formas de o sistema penal reforçar o controle sobre os corpos femininos e, portanto, é ainda mais complexa. Isso ocorre porque as possibilidades de que elas sejam vítimas no ambiente doméstico e familiar são ainda maiores, o que destaca a proposta de Soraia da Rosa Mendes de desnormalizar o poder da classe

dominante para que, a partir disso, sejam reconhecidos os direitos do subjugado (2012, p. 66). Dessa forma, comprehende-se que não basta apenas criminalizar os atos de violência dos agressores, mas também de desnormalizar as suas condutas de maneira estrutural. Essa necessidade se torna ainda mais evidente quando se observa as diferenças na vitimização de homens e mulheres:

Num apanhado sociológico, podemos fazer comparação entre os delitos dos quais são vítimas os homens e as mulheres: os homens têm probabilidade maior de serem vítimas nos conflitos armados e também nos crimes de sangue; as mulheres, a princípio, têm menor probabilidade. Mas a probabilidade se inverte quando se trata de uma violência proveniente de um homem próximo. É no ambiente doméstico e familiar que se incrementam as possibilidades de que a mulher seja vítima de uma violência (Moraes, 2017, p. 151).

Além das exposições feitas até então, o conceito de vitimização secundária é também pode ser compreendido sob o viés da revitimização. Joanísio Pita de Omena Neto, nesse sentido, aborda que:

A vitimização secundária, notoriamente sentida pela atuação das instituições estatais (controles sociais formais) ante um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos, em certos casos, não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevitimização (Gonzaga apud. Neto, 2023, p. 129).

(...)

A revitimização, ou vitimização secundária, é aquela causada por uma série de atos e/ou questionamentos que ocasionam constrangimentos nas mulheres que foram vítimas de violências no âmbito doméstico ou familiar. Em muitos casos, a revitimização faz com que a mulher desista de denunciar seus agressores ou mesmo de dar prosseguimento com as demais etapas processuais (Melo apud. Neto, 2023, p. 130).

Também é importante mencionar a definição atribuída por Christiano Gonzaga (2018) em sua obra, tendo como foco central a condição da vítima perante as consequências da violência sofrida por ela, dividindo tal fenômeno em primária, secundária e terciária.

A primeira baseia-se nas consequências diretas do crime, como os seus efeitos físicos, psíquicos e materiais sobre a vítima, enquanto a secundária, também chamada como revitimização ou sobrevitimização, é praticada pela atuação estatal quando o atendimento e o contato são realizados sem o devido preparo voltado para o acolhimento da vítima, podendo, dependendo do caso, até mesmo culpá-la pelo crime que a vitimizou, como nos casos de estupro, por exemplo. A terciária, por fim, consiste no fato de a sociedade excluir e isolar a vítima devido ao preconceito pelo crime ao qual ela foi submetida.

A vitimização pode, ainda, ser qualificada em quatro tipos, de acordo com Jorge Trindade (2012, p. 92):

a) minimização do sofrimento da vítima: consiste em não atribuir o devido valor ao sofrimento da vítima, passando a minorá-lo, a reduzi-lo, ou a desconsiderá-lo, e, em

casos extremos, até mesmo produzindo uma negação maciça e, dessa forma, negando a existência do próprio acontecimento;

b) evitação da vítima: o mecanismo de defesa de evitação, de modo semelhante ao de negação, faz com que a vítima seja colocada de lado, de tal maneira que passe a ser evitada e excluída de qualquer tipo de inserção com outros indivíduos ou grupo de indivíduos;

c) desvalorização da vítima: é o processo de tomar a vítima menos valiosa e, portanto, ao evento que aconteceu com ela, igualmente, atribuir-se um valor menor. É uma desvalia da vítima e pode compreender uma pessoa de uma determinada classe social ou econômica ou um conjunto de pessoas ao qual se atribui um estatuto inferior, um registro subalterno, destituído de qualidades superiores, ou sem qualidades;

d) culpabilização da vítima: envolve um conjunto de manobras através das quais se atribui a culpa de um evento ou acontecimento, não ao seu causador, mas à própria vítima, seja por suas condições externas (aparência), seja por suas fragilidades internas. Geralmente importa um movimento de transferência e de inversão da culpa e da responsabilidade, atribuindo ao outro, no caso à vítima, aquilo que é característico do autor do dano (abusador, violentador, agressor, etc.).

O autor (2012, 451-452) defende que as vítimas se deparam com as consequências negativas do crime que as vitimizou e, diante disso, podem sofrer o processo de vitimização secundária, tanto por parte da sociedade e por meio das instituições com as quais se relacionam e têm contato (heterovitimização secundária), quanto consigo mesmas, nesse caso, se atribuindo a responsabilidade pelo crime (autovitimização secundária).

Quando os profissionais da saúde, da psicologia e do direito não conduzem de maneira adequada o contato com as vítimas no momento em que elas expõem as situações traumáticas que vivenciaram, há o risco de reviverem de maneira intensa o crime e de sentirem medo e vergonha por causa dele. Dessa forma, as instituições tendem a cumprir com o controle dos corpos femininos promovido pelo sistema de justiça criminal, tratando-se, portanto, de uma questão estrutural que pode vir a culpar as vítimas pelos crimes que sofreram.

Diante disso, nota-se que a estrutura patriarcal tende a ser refletida no atendimento voltado para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, quando não há o acolhimento adequado por parte da Delegacia, do Ministério Público, dos juízes e dos advogados, bem como quando elas são culpabilizadas pelo crime que as vitimizou ou por não conseguirem romper com o ciclo de violência.

Ressalta-se que o processo judicial tende a reduzir a vítima a meio de prova, sendo a vontade da mulher diminuída no enquadramento do caso pelo discurso jurídico e pelas normas processuais, em meio a um sistema de justiça que, no processamento de feitos, muitas vezes reproduz padrões de conduta que refletem, entre outras coisas, discriminação baseada no gênero. A presença de uma advocacia capacitada nos atos processuais e no atendimento à mulher se mostra uma ferramenta importante para evitar (ou ao menos minimizar) os efeitos da vitimização secundária, resguardando e reafirmando seu protagonismo (Campos, 2011, apud. Tozi, Ferreira, 2021, p. 154).

Verifica-se que, apesar da criação da Lei Maria da Penha e de delegacias e varas especializadas para atender os casos em comento, a vitimização secundária permanece um

problema que se externaliza de diversas formas, dentre elas, interrogatórios invasivos por parte de profissionais e a demora processual vinculada à necessidade de reviver por mais de uma vez a violência sofrida.

Pensando nisso, a deputada Maria do Rosário propôs o Projeto de Lei 1433 de 2024, o qual foi relatado pela deputada Sâmia Bomfim e aprovado na Câmara dos Deputados. O referido projeto prevê a alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, a fim de prever e punir o crime da violência processual contra a mulher.

Caroline Ribeiro Souto Bessa (2024) aponta que a violência mencionada surge a partir do momento em que a vítima, durante o processo, é constrangida, humilhada ou revitimizada em razão do seu gênero, de modo a alertar os aplicadores do Direito acerca de suas próprias condutas e linguagens que carregam consigo estereótipos e preconceitos que surgem da “cultura institucionalizada no Judiciário”.

Nesse sentido, apesar do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, é necessário:

Procurar capacitar juízes, promotores e advogados a reconhecer a violência processual institucionalizada baseada em gênero e imediatamente interromper seu curso é um elemento central para trazer uma mudança de uma cultura de culpabilização da vítima e garantir que as partes tenham igualdade de acesso à Justiça (Bessa, 2024).

O acréscimo proposto ao Código Penal se dá por meio do artigo 147-C, que traz o seguinte texto de lei (Brasil, 2024, p. 1-2):

Violência processual contra a mulher

Art. 147-C. Questionar ou expor, injustificadamente, a mulher vítima de violência por razões da condição de mulher, em processo judicial ou administrativo, acerca de sua vestimenta, comportamento ou qualquer outro aspecto, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Já em relação ao Código de Processo Penal (a partir do artigo 400-B), prevê que utilizar materiais e teses que atentem à dignidade da mulher vítima visando vantagem processual, mencionando suas vestimentas, comportamentos e qualquer ação de desprezo ou discriminação, resultará na perda do direito de inquirir a mulher de maneira presencial, de modo que a vítima será encaminhada para uma sala protegida onde haverá a comunicação eletrônica na presença do juiz, para que se protega as suas integridades física e psicológica. Juntamente ao exposto, o Código de Processo Civil também seria alterado a fim de prever, por meio do inciso VIII do artigo 80, a utilização do processo judicial ou administrativo para praticar assédio ou violência contra a mulher (Brasil, 2024, p. 2-3).

Nesta segunda parte, concluiu-se que a vitimização secundária se mostra presente no quando a vítima é ouvida na esfera policial e na audiência, e quando a mulher:

(...) presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família (Belloque, 2011, p. 338).

Assim, a partir da atuação dos profissionais que atuam no meio jurídico, a estrutura patriarcal é refletida de uma forma que não possui mais as mesmas características do passado, como descritas no tópico anterior. Isso ocorre porque a perseguição atual das mulheres não se dá por meio da caça às bruxas, mas por meio do controle informal e formal sobre as mulheres que são, cada vez mais, encarceradas e vitimizadas dentro do contexto doméstico e familiar e revitimizadas quando buscam a ajuda processual, o que evidencia a necessidade de uma criminologia crítica voltada para o estudo do gênero em questão que considere as suas particularidades e volte seu olhar para as vítimas, conforme será abordado a seguir.

4. O VIÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Após abordar os conceito de gênero e de patriarcado e demonstrar a revitimização das vítimas de violência doméstica por meio da atuação dos membros que exercem o controle formal, buscou-se encontrar elementos em uma obra de criminologia feminista que pudessem ajudar a compreender referido processo de vitimização secundária.

Entretanto, é importante mencionar, antes da análise, a perspectiva de outros autores acerca da mudança de paradigmas entre a criminologia positivista e a criminologia crítica.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1995), a criminologia clássica ou positivista, caracterizada pelo paradigma etiológico, focou em estudar as causas da criminalidade por meio do estudo dos perfis dos chamados “criminosos natos”, a partir de suas características físicas e psíquicas e optando por utilizar como objeto de estudo aquelas pessoas que já se encontravam afastadas da sociedade, nos manicômios e nas prisões, por exemplo. Nesse viés, acreditava-se que a criminalidade estava atrelada ao determinismo biológico e poderia ser explicada por meio da aplicação do método de estudo das ciências naturais.

Entretanto, em meados da década de 70, com o surgimento do *labelling approach*, houve a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da “reação social” e, assim, surgiu a criminologia crítica, a qual migrou o foco do criminoso para a definição do crime em questão por meio da criminalização primária, e para a sua aplicação prática, por meio da criminalização secundária (Andrade, 1995, p. 29).

Assim, foi evidenciada a teoria do etiquetamento e a seleção dos grupos mais vulneráveis, compreendendo-se que a criminalidade e o “ser criminoso” eram qualidades atribuídas a determinados indivíduos selecionados na sociedade (Andrade, 1995, p. 28), e não uma tendência biológica de certas pessoas que seriam “anormais”.

Além disso, Salo de Carvalho (2013, p. 283) aponta que a criminologia crítica também surgiu no contexto das teorias conflituais, as quais passaram a analisar o sistema de controle social por meio da criação das leis e da atuação dos órgãos de controle, colocando em perspectiva a questão estrutural e as violências produzidas por tais órgãos, apontando que, por isso, estes também deveriam se tornar objeto de estudo.

Por estar interligada aos direitos humanos, o autor explica que a criminologia crítica permitiu o surgimento de várias vertentes dentro do seu próprio campo, visando observar, com mais atenção, os grupos sociais vulneráveis. A partir dessa perspectiva:

A propósito, a afirmação dos direitos humanos e a negação da matriz criminológica positivista possibilitam que inúmeras corrente de pensamento, mais ou menos autônomas em relação à matriz radical, sejam integradas ao rol das criminologias críticas – por exemplo, criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia *queer*, criminologia racial, criminologia ambiental (*green criminology*), criminologia pós-moderna, da não violência (*peacemaking criminology*), criminologia condenada (*convict criminology*), *newsmaking criminology*, criminologia marginal, além das inesgotáveis possibilidades de interações decorrentes, como, por exemplo, a criminologia feminista negra (*black feminist criminology*) (Carvalho, 2013, p. 297-298).

Superada então a questão da criminologia clássica e após explicar a mudança do paradigma etiológico promovida pela criminologia crítica, Vera Regina Pereira de Andrade (2007, p. 54) aponta que a vertente crítica da criminologia possui três momentos, sendo o terceiro o mais válido para o presente objeto de estudo por ser marcado pelo desenvolvimento feminista e pela análise macrossociológica que passa a incluir os conceitos até então estudados de gênero e patriarcado.

Para a autora, o sistema de justiça criminal não atua visando proteger as vítimas, mas promovendo e mantendo os processos estruturais de desigualdade de gênero. Nesse viés, critica a atuação do sistema de justiça criminal perante os crimes sexuais que vitimizam as mulheres e entende que esse sistema mantém a estrutura patriarcal. Acerca das criminologias debatidas, a autora conclui que:

Ao longo deste primeiro capítulo descrevi criminologias e paradigmas, tentando aí “localizar” as mulheres. Mas, como resultado final destas primeiras linhas, o que restou foi a inconformidade ante processos de produção de conhecimento – e conhecimentos produzidos – que pouco, ou nada, dizem com as mulheres enquanto sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição (Mendes, 2012, p. 83-84).

Feita a exposição das diferentes criminologias e pensando nas mulheres enquanto vítimas da violência doméstica e familiar, mostrou-se interessante extrair os elementos centrais

da obra “(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista”, de Soraia da Rosa Mendes, para compreender a perspectiva da mulher frente ao paradigma etiológico, à criminologia clássica e à criminologia crítica para que se entenda, por fim, a proposta de uma criminologia feminista.

Para tanto, a referida autora traz o olhar de que a mulher tida como “normal” era aquela que tinha a sua sexualidade subordinada à maternidade (Mendes, 2012, p. 47) e que, por muito tempo, a criminologia deixou de lado a figura feminina, o que fez com que a vitimologia surgisse após certo tempo por meio da inquietação daqueles que sofriam com os crimes, porém mantendo a cultura de mitos que foram produzidos pela criminologia em relação às mulheres (Mendes, 2012, p. 52), pois essa ciência, unida aos preconceitos sofridos pelo público feminino, tende a ser utilizada a fim de justificar a culpabilização das vítimas frente aos crimes sofridos.

A vitimologia é uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito. Em outras palavras, seria o comportamento da vítima na origem do crime e do criminoso (Gonzaga, 2018, p. 191).

Além disso, apesar de a autora citar as consequências relacionadas aos casos de violência sexual, também podem impactar significativamente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que frequentemente são responsabilizadas pela suposta provocação de seus agressores durante os processos judiciais. Além disso, muitas são influenciadas a sentirem culpa por buscarem ajuda fora do ambiente familiar, pois isso é visto como uma forma de descumprimento de seus papéis tradicionais de mulheres do lar, “mães de família”, impostos pelo patriarcado.

Por meio da leitura de sua tese, é possível interpretar, portanto, que a criminalização primária, a criminalização secundária, a vitimização primária e a vitimização secundária são faces da mesma moeda, pois operam de maneira estrutural no controle dos corpos femininos. Assim, coloca-se em pauta a perseguição que o sistema de justiça criminal direciona às mulheres por meio da atuação de seus órgãos formais.

Diante disso, propõe-se que a produção do conhecimento leve em conta o que as mulheres pensam e dizem enquanto sujeitos históricos. O ponto-chave de sua pesquisa é reconhecer que a criminologia produziu o conhecimento por parte de homens que se preocuparam com homens, deixando de lado o estudo das mulheres enquanto sujeitos que podem criar a sua própria realidade. Em suas palavras, “Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal” (2012, p. 188).

Se o sistema de justiça criminal se une ao controle informal (família) para que as mulheres permaneçam subordinadas aos homens, uma das formas mais eficazes de fazer isso é questionar, o máximo possível, as situações que a própria figura feminina denuncia, como se fosse um “castigo” por não se calarem. Por isso, “não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considere crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais)” (Mendes, 2012, p. 202), já que ambos possuem relações de poder bem caracterizadas.

A seletividade, então, também se volta para as vítimas e ocorre de maneira desigual entre os sexos, de modo que o próprio sistema de justiça criminal promove a chamada violência institucional e duplica a própria violência iniciada no núcleo familiar. A partir dessa perspectiva, ao entrar em contato com o controle social formal, a mulher sofre com a discriminação em um ambiente cercado por estereótipos, de maneira que:

(...) não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padastro, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo (Andrade, 2007, p. 56).

Por isso, para tecer a proposta de uma criminologia feminista, Soraia caracteriza o direito como um campo de disputa de caráter sexista por diversos motivos, dentre eles, o fato de não reconhecer a violência praticada contra as mulheres (Mendes, 2012, p. 203).

Diante da análise em questão, nota-se que o patriarcado é um problema histórico e social que também deve ser debatido de maneira conjunta com a área do direito penal, para tentar alcançar a mudança do *status quo*, vez que:

Não existe criminologia desligada de uma concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. E a criminologia estará cada vez mais limitada na medida em que resista recepcionar as realidades e perspectivas das mulheres. Só há futuro para a criminologia, se, e somente se, as necessidades e experiências femininas forem reconhecidas não em relação “a” ou de acordo “com” as perspectivas, experiências, necessidades e interesses que constituem o paradigma masculino (Mendes, 2012, p. 252).

Dessa forma, a autora recomenda uma proposta de criminologia que possui como base o paradigma feminista, visto que as mulheres continuam sendo ocultas como sujeitos da própria realidade.

Além disso, o feminismo não pode se basear na unidade das experiências sociais compartilhadas, como se o “ser mulher” fosse universal e desconhecesse a existência de múltiplas identidades de mulheres (Mendes, 2012, p. 119). Ou seja, a solução seria construir uma criminologia feminista brasileira que tem como ponto de partida as experiências das

mulheres que aqui vivem e suas especificidades, contribuindo para a compreensão dos diferentes contextos de vitimização e criminalização das mulheres.

Nesse contexto, considerando que o direito (em nosso caso o penal) reflete relações de poder hegemônicas, não é possível desconsiderar que os direitos tenham de ser tomados como uma proteção dos mais fracos contra os mais fortes dentre os quais está o Estado, mas não somente este. Por menos efetivos que sejam os direitos fundamentais, perder direitos é perder poder ou proteção (Mendes, 2012, p. 247).

Feitas essas considerações, indagar-se sobre os motivos que explicam o fato de as mulheres serem vítimas da violência doméstica é importante no seio da criminologia feminista, visto que a vitimização secundária é um problema estruturalmente construído que deve ser observado de acordo com críticas constantes, a fim de eliminar os preconceitos que permeiam a vida das mulheres quando são violentadas por homens próximos e ligados afetivamente a elas.

Portanto, verificar que os órgãos estatais também produzem violência de gênero no decorrer do processo penal é entender que o âmbito social e o Direito são intimamente interligados, visto que o Estado também pode praticar violência contra as mulheres quando a normaliza.

É importante então pontualizar como esta mudança de paradigma permitiu evidenciar o déficit causal do paradigma etiológico e desconstruir seus fundamentos epistemológicos a partir da constatação de que o substrato ontológico que confere à criminalidade não se apoia, em absoluto, sobre a criminalidade como fenômeno ou fato social, mas sobre o Direito e o sistema penal (Carvalho, 2013, p. 32).

Weigert e Carvalho (2020), nesse sentido, apontam o ponto de interseção entre a criminologia crítica e a criminologia feminista: adoção de uma perspectiva macrocriminológica que analisa os fenômenos da criminalização e, principalmente, da vitimização, por meio de aspectos estruturais e sociais, isto é, de modo que as violências institucionais sejam explicadas por meio de fatores de vulnerabilidade e seletividade. Se a criminologia crítica problematiza a essencialização (estereótipos dos autores de delitos e de grupos), a criminologia feminista problematiza a leitura da criminalização e vitimização do público feminino a partir das teorias causais:

As zonas de convergências entre crítica e feminismo criminológicos ocorrem, pois, em três dimensões: (primeira) na negação dos processos de essencialização dos sujeitos envolvidos nas condutas qualificadas como crime; (segunda) na contraposição aos procedimentos institucionais de atomização e de congelamento do conflito em uma esfera exclusivamente interindividual; e, em consequência, (terceira) na substituição da perspectiva microcriminológica (essencializada e atomizada) de criminalidade pela noção macrocriminológica (dinâmica e interativa) de criminalização (Weigert e Carvalho, 2020, p. 1792).

Combater a violência doméstica não significa, pois, apenas criar leis para punir os agressores, mas também olhar para toda a situação sob um ponto de vista socioestrutural. Fundamenta-se tal concepção quando se verifica que, mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher persistem. De acordo com a pesquisa realizada

pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 144.285 mulheres notificaram que foram vítimas de violência doméstica no ano de 2022:

Dentre as formas de violência mais frequentemente notificadas no contexto da violência doméstica, a violência física apareceu como prevalente com 36,7% dos casos: 51.407 registros apenas em 2022, conforme Tabela 5.8. O segundo tipo mais frequente, com 31,1% dos registros, consiste nas “violências múltiplas”, ou seja, casos em que mais de uma forma de violência foi informada pela vítima. Na sequência temos negligência, com 11,9% dos casos, violência psicológica com 10,7%, violência sexual com 8,9% e outras formas de violência com 0,7% (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 47).

Então, para diminuir os casos de violência doméstica, não basta que a punição dos seus agressores esteja em primeiro lugar, é necessário dar a devida atenção para que a vítima se sinta confortável a ponto de procurar auxílio psicológico, jurídico e social (e o que considerar pertinente diante da sua própria realidade) e, assim, consiga romper o ciclo de violências.

Os operadores do direito devem ter a compreensão durante o julgamento desses casos de que, caso a estrutura patriarcal não seja rompida, as mulheres continuarão sendo vítimas.

1. Num sentido fraco, o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero (Andrade, 2007, p. 55).

(...)

2. Num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista (Andrade, 2007, p. 56).

Dessa forma, nas palavras de Soraia, “O reconhecimento da criminologia feminista como um referencial autônomo permite compreender os diferentes contextos de vitimização e de criminalização das mulheres” (2012, p. 252).

5. CONCLUSÃO

Na primeira parte, foram analisados os conceitos de patriarcado e de gênero, enquanto âmbitos interdependentes, influenciados e influenciadores da estrutura social como um todo e que possuem impacto, principalmente, no processo penal brasileiro. Foi introduzida, então, a violência contra as mulheres de uma forma mais ampla.

Na segunda, a fim de acrescentar a análise anteriormente feita e focar nas mulheres enquanto vítimas, foram feitos apontamentos referentes à violência doméstica com as suas peculiaridades e as suas especificidades.

Para além das ações dos agressores, buscou-se tratar da violência institucional praticada pelos próprios órgãos formais de atuação (Delegacia, Ministério Público, juízes e agentes prisionais) que, unidos de maneira sistemática ao controle informal (família), tendem a reconduzir as mulheres ao seu lugar de vítima, promovendo o seu encarceramento (herança medieval) e duplicando a violência sofrida por elas, por meio da vitimização secundária.

Após o estudo e o entendimento acerca da permanência, transformação e adaptação da estrutura patriarcal nos dias atuais, verificou-se que o fenômeno da revitimização ocorre quando o sistema de justiça criminal tende a culpabilizar a mulher pelo crime que ela sofreu.

Assim, ao invés de protegê-la, faz com que a vítima sofra por romper com o papel esperado em seu lar: recatada e subordinada ao seu marido, sendo exposta a um processo penal permeado por questionamentos humilhantes, discriminatórios e preconceituosos.

Para introduzir a questão da vitimização secundária, abordou-se brevemente o tema da criminalização e, assim, iniciou-se a compreensão de que, da mesma forma como os criminosos são selecionados na sociedade com base nos interesses das classes dominantes, as vítimas também o são.

Já na terceira e última parte, com todo o arcabouço teórico produzido e por meio da apresentação da mudança do paradigma etiológico entre a criminologia clássica e a criminologia crítica, constatou-se que, ao longo dos anos, o conhecimento foi produzido partindo de uma epistemologia masculina, isto é, sob a visão de homens e para homens, deixando de lado as mulheres.

Diante disso, surge um dos momentos da criminologia crítica caracterizado pelo desenvolvimento feminista que passou a analisar as consequências dos crimes sexuais contra as mulheres quando o poder público era acionado.

Considerando que o maior foco da criminologia voltou-se para os processos de criminalização ou simplesmente para as mulheres enquanto vítimas de crimes sexuais, surgiu o interesse em trazer a perspectiva de Soraia da Rosa Mendes para o objeto de estudo a respeito da violência doméstica e familiar.

Constatou-se que a família e o discurso jurídico andam lado a lado para promoverem o encarceramento e a perseguição da mulher, seja dentro da sua casa ou no âmbito social, o que colocou em evidência a necessidade de tratar o fenômeno da revitimização por meio da realidade das mulheres que são agredidas fisicamente, psicologicamente, sexualmente, moralmente e patrimonialmente por homens ligados afetivamente a elas.

Dessa forma, conclui-se que a construção de uma criminologia feminista, voltada para a abordagem da violência de gênero — especificamente a violência doméstica — como uma violação de um direito fundamental, é essencial para repensar e combater a estrutura patriarcal. Afinal, não basta apenas punir os responsáveis pela vitimização primária; é igualmente necessário denunciar a violência estatal, que não só falha em garantir uma proteção eficaz às mulheres, como também reproduz e amplifica a violência por elas sofrida.

As instituições do Direito destinam papéis sociais para a mulher, estando preparados para cumprir com o objetivo do sistema de justiça criminal de revitimizar quem precisa de ser revitimizado de acordo com o seu olhar, reproduzindo o patriarcado. Dessa forma, os operadores do Direito devem estar preparados para atuar nesses casos conforme as considerações da criminologia feminista.

Mais do que focar na figura do criminoso ou da mulher criminosa, precisa-se de uma produção de conhecimento que foque na própria vítima e nas suas necessidades.

Desse modo, a violência doméstica, inserida na violência de gênero, é um problema que deve ser estudado sob o ponto de vista de uma criminologia feminista, utilizando como base a conexão entre o contexto social, histórico e penal, e reconhecendo a violência institucional, para que o processo de vitimização secundária seja reduzido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Brasília: Direito Público, v. 4, n. 17, 2007: p. 71-72. Disponível: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Florianópolis: Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 16, n. 30, 1995: p. 24–36. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Brasília: Revista Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, 2014: p. 449-469. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária - artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 337-346.

BESSA, Caroline Ribeiro Souto. **Silenciadas no tribunal: PL 143324 e a criminalização da violência processual de gênero**. 2024. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/silenciadas-no-tribunal-pl-143324-e-a-criminalizacao-da-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tipificar como crime a prática de violência processual contra a mulher**. Brasília, DF; 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430018>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF; 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF; 2006.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1433, de 2024**. Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tipificar como crime a prática de violência processual contra a mulher. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2843206&filename=Tramitacao-PL%201433/2024. Acesso em: 21 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 104, 2013: p. 279-303.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. **A vida mera das obscuras: sobre a vitimização e a criminalização da mulher**. Rio de

Janeiro: Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 2, 2018: p. 810-831. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25503>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CASTRO, Amanda Motta; GOMES, Naira Mariana Ferraz; TRAJANO, Allana de Azevedo. **Violência doméstica e interseccionalidade**. Uberlândia: Caderno Espaço Feminino, v. 36, n. 2, 2023: p. 347-361. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.); LIMA, Renato Sérgio de; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly; ALVES, Paloma Palmieri; MARQUES, David; et al. **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024: p. 35-52 Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOVELACE, Amanda. **A bruxa não vai para a fogueira neste livro**. Tradução de Izabel Aleixo. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em 5 fev. 2025.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

NETO, Joanísio Pita de Omena. **O papel da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no combate a revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar**. Curitiba: Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade, v. 1, n. 2, 2023: p. 123-139. Disponível: <https://www.revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/21>. Acesso em 09 mar. 2025.

RITT, Caroline Fockink; BERNARDY, Eveline. **A violência doméstica cometida contra a mulher: aspectos históricos, o espaço reservado para a mulher, patriarcalismo e instrumentos legais previstos na atualidade para sua proteção**. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Org.). *Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento*. Santa Cruz do Sul: Editora Helga Haas; 2020. p. 257-275.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo; 2015.

TOZI, Thalita A. Sanção. FERREIRA, Emília Juliana. **A Defensoria Pública e a Aplicação da Lei Maria da Penha: entre a Atuação Cível e a Representação Criminal**. In: *Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em*

situação de violência. AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUCKER, Paola (Org.). Rio de Janeiro: Ipea; 2021: p. 149-178.

TRIBOLI, Pierre (editor). **Câmara aprova projeto que prevê punição para crimes de violência processual contra a mulher.** Agência Câmara Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1118513-camara-aprova-projeto-que-preve-punicao-para-crimes-de-violencia-processual-contra-a-mulher/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. **Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes.** Rio de Janeiro: Revista Direito Práx., v. 11, n. 3, 2020: p. 1783-1814.

ZAFFARONI, Eugenio R. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro.** I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.